



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Francisca Pereira de Lima		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Cicero Rafael Trajano de Oliveira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº</b> 13558783-2	<b>PARECER Nº</b> 1505/2013	<b>APROVADO EM:</b> 31.07.2013

### I – RELATÓRIO

Francisca Pereira de Lima, mediante o processo nº 13558783-2, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Dona Carlota Távora, instituição localizada na Rua Antônio Nunes Alencar, 326, Centro, CEP: 63.170.000, em Araripe, realize o avanço progressivo em nível de conclusão do curso de ensino médio de Cicero Rafael Trajano de Oliveira, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Regional do Ceará - URCA/ Curso: MATEMÁTICA.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

*O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.*

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Dona Carlota Távora, em Araripe, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Cicero Rafael Trajano de Oliveira, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1505/2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 31 de julho de 2013.

**Edgar Linhares Lima**

Relator e Presidente do CEE